



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 221-A:

“**Art. 221-A.** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil somente poderá ser exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17659.75248-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

Um dos símbolos da burocracia brasileira, o reconhecimento de firma onera os negócios, dificulta a vida e consome o tempo dos cidadãos. Atualmente, diversas normas e iniciativas buscam restringir ao máximo essa exigência para limitá-la aos casos em que haja imposição legal ou quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade do documento.

Nesse sentido, pode-se citar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e prevê que “salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade” (art. 22, § 2º). O Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2014, de autoria do Senador Magno Malta, avança no tratamento da questão no âmbito dos processos administrativos federais e propõe que, quando exigível, o reconhecimento de firma possa ser realizado, de forma simplificada, mediante a assinatura do administrado diante do servidor público competente do órgão ou entidade onde tramite o processo administrativo.

Podemos citar ainda o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, do Presidente da República, que trata da simplificação do atendimento público prestado ao cidadão e previa a dispensa de reconhecimento de firmas em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, desde que assinado perante o servidor público a quem o documento devesse ser apresentado (art. 9º). Em 2016, esse artigo foi alterado pelo Decreto nº 8.936, de 2016, para ampliar a dispensa de reconhecimento de firmas para qualquer documento produzido no Brasil, mesmo que não tenha sido assinado perante o servidor, desde que não exista dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou imposição legal de reconhecimento de firma.

Apesar da importância das normas mencionadas, sua incidência ainda se restringe à Administração Pública Federal. É preciso avançar mais! A presente proposta busca inserir no Código Civil uma norma geral que restringe a exigência de reconhecimento de firmas. Entendemos que, dessa



SF/17659.75248-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

forma, pode-se contribuir significativamente para a mudança da cultura burocrática e cartorial existente não apenas na relação entre os cidadãos e o Poder Público, mas também no cotidiano do brasileiro ao lidar com bancos, prestadoras de telefonia, escolas, planos de saúde, enfim, em suas diversas relações negociais.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**



SF/17659.75248-00